

Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

RECURSO – CHAMADA PÚBLICA N. 005/2020/ADM PROCESSO N. 5376/2020

Objeto: CONTRATO TEMPORÁRIO PARA FUNÇÃO DE CONTADOR.

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para parecer, Recursos Administrativo (Chamada Pública nº. 005/2020/ADM).

A Requerente Ariana Gema D'Agostini Dalfovo interpôs recurso em desfavor ao indeferimento de sua inscrição e consequente desclassificação da referida chamada pública, ante a inobservância ao disposto no item 3.2, ou seja, não rubricar todos os documentos ali elencados, justificando seu pedido no rigor extremo da formalidade exigida.

Em análise, sabe-se que a conferência de condições para aceitação dos documentos apresentados deve ser feita observando-se os requisitos que se prestam à sua finalidade, porém, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possa afastar participantes qualificados.

Nesse sentido, a finalidade maior da Chamada Pública é a contratação do participante que possui a melhor qualificação técnica para a função descrita. Quanto maior o número de habilitados, maior, em tese, as chances de se obter inscritos que atendam os desejos da Administração Pública, ou seja, o melhor qualificado tecnicamente para o cargo.

Assim, verificada a conformidade dos documentos para habilitação, uma vez que não houve falta de entrega de documento, mas tão somente a falta da rubrica, bem como comprovada a aptidão do participante para a função prevista no Edital, a simples falta de rubrica em cópias dos documentos, é mero vício formal.

Uma vez que o vício formal não prejudicar o ato jurídico em sua essência, esse deve ser considerado válido, com base no princípio do formalismo moderado.

Por conseguinte, em analogia o entendimento do Tribunal de Contas da União não é diferente:

> "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

Diante dos motivos expostos, sugere-se o DEFERIMENTO ao Recurso da requerente Ariana Gema D'Agostini Dalfovo, com a consequente classificação da mesma.

Joaçaba, SC, 22 de outubro de 2020.